



Diário Oficial

Eletrônico

PRESIDENTE VENCESLAU

Segunda-feira, 02 de junho de 2025

Ano V | Edição nº 1003

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.696, de 11 de fevereiro de 2021

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	80
Extrato de dispensa	80

EXPEDIENTE

O Diário Oficial de Presidente Venceslau, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação do Poder Executivo e Legislativo Municipal, além de órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Presidente Venceslau poderão ser consultadas através da internet, por meio do endereço eletrônico: www.presidentevenceslau.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/presidentevenceslau

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Travessa Tenente Osvaldo Barbosa, nº 180

Telefone: (18) 3272-1101

Site: www.presidentevenceslau.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/presidentevenceslau

Câmara Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 51.391.944/0001-78

Avenida Dom Pedro II, nº 289

Telefone: (18) 3271-4622

Site: www.camarapv.sp.gov.br

IPREVEN - Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 49.597.552/0001-18

Rua José Bonifácio, nº 213 - Centro

Telefone: (18) 3272-7298

Email: ipreven@presidentevenceslau.sp.gov.br

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis***Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau***CNPJ 46.476.131/0001-40****LEI COMPLEMENTAR Nº 291, DE 30 DE MAIO DE 2025.**

“Dispõe sobre a reestruturação administrativa do Regime Próprio de Previdência Municipal do Município de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo”.

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES, Prefeita Municipal de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO DA AUTARQUIA****CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º - Esta lei reorganiza, administrativamente e financeiramente, o Regime Próprio de Previdência do Município de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, de que são beneficiários os servidores públicos municipais ativos e inativos, bem como seus dependentes e pensionistas.

Art. 2º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU – IPREVEN, Autarquia Municipal, de natureza social, passa a ser regido pela presente lei.

**CAPÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO**

Art. 3º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU – IPREVEN, observada a legislação federal pertinente,



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

poderá ser regulamentada por atos normativos expedidos pela Diretoria Executiva.

Art. 4º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU – IPREVEN, terá como sede o foro do Município de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, e sua duração será por tempo indeterminado.

Art. 5º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU – IPREVEN, obedecerá aos seguintes princípios:

I – Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II – Caráter democrático e descentralização da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos, inativos e pensionistas;

III – Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total, na forma da lei;

IV – Custeio de previdência social dos servidores públicos municipais no Município de Presidente Venceslau, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

V – Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta lei, a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

VI – Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta lei, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VII – Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei, além do disposto no inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;

VIII – Valor mensal das aposentadorias não inferior ao menor salário mínimo vigente no país e não excedente ao teto estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social, respeitada a legislação vigente sobre o Regime de Previdência Complementar do Município de Presidente Venceslau;

IX – Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

X – Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU – IPREVEN de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XI – Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de Presidente Venceslau;

XII – Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades de Regime Próprio de Previdência Social, entidades públicas e autárquicas;



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

XIII – Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões;

XIV – Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XV – Contribuições dos entes estatais do Município de Presidente Venceslau, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos ativos;

XVI – Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, com exceção do inciso seguinte;

XVII – A aplicação de recursos do RPPS com a concessão de empréstimos aos servidores em atividade, aposentados e pensionistas, na modalidade de consignados, devendo observar os limites e condições previstos em resolução do CMN (Conselho Monetário Nacional).

CAPÍTULO III DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 6º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU – IPREVEN, Regime Único de Previdência do Município de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, observará as disposições desta lei, em conformidade com a legislação federal vigente, bem como atos normativos expedidos pelo Ministério de Previdência.

Art. 7º - Preservada a autonomia do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU – IPREVEN, o regime próprio



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá como finalidade:

- a)** estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial, econômico e financeiro, observada a legislação federal;
- b)** fixar metas;
- c)** estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU – IPREVEN;
- d)** avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e)** preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e,
- f)** formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta lei da legislação federal aplicável;

TÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA INTERNA

CAPÍTULO I DA DIRETORIA EXECUTIVA E DOS CONSELHOS INTERNOS

Art. 8º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU – IPREVEN é estruturado da seguinte forma:

- I** – Diretoria Executiva;
- II** – Conselho Deliberativo;



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

III – Conselho Fiscal;

IV – Comitê de Investimentos.

Seção I Do Conselho Deliberativo

Art. 9º - O Conselho Deliberativo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU – IPREVEN, será constituído por 05 (cinco) membros titulares, a saber:

I – 01 (um) servidor público ativo indicado pelo Poder Executivo;

II – 01 (um) servidor público ativo indicado pelo Poder Legislativo;

III – 02 (dois) servidores públicos aposentados ou pensionistas, eleito mediante voto direto;

IV – 01 (um) servidor ativo, eleito mediante voto direto.

§ 1º - No que tange os incisos I e II, juntamente com os titulares e para cada um, será indicado 01 (um) suplente que os substituirão em suas licenças e impedimento e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º - No que tange aos incisos III e IV, deverão concorrer às eleições os candidatos à vaga de membro titular, juntamente com o seu suplente, que o substituirá em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância.

§ 3º - Caso não haja inscrições de candidaturas para concorrerem aos cargos de membros do Conselho Deliberativo, a eleição será considerada prejudicada, ficando o Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, autorizados a indicarem 01 (um) servidor, ativo, inativo ou pensionista, alternadamente para cada vaga.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

§ 4º - Caso haja duas ou mais inscrições de candidatura para concorrerem ao cargo de membros do Conselho Deliberativo, as eleições ocorrerão normalmente, devendo ser eleito os dois candidatos mais votados para aquela vaga, com seus respectivos suplentes.

§ 5º - Os suplentes serão designados, aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros titulares.

§ 6º - Os mandatos dos membros nomeados será de 04 (quatro) anos, sendo permitida sua recondução para os mandatos subsequentes, pelo mesmo período, se cumprido todos os requisitos exigidos na presente lei.

§ 7º - O suplente ou aquele que suceder o titular cumprirá o mandato pelo período remanescente, podendo ser reconduzido para o mandato subsequente.

§ 8º - Os Conselheiros investir-se-ão nos cargos mediante termo de posse.

§ 9º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto, devendo as deliberações serem lavradas em ata, respeitada a regulamentação interna do RPPS.

§ 10 - Caso haja necessidade, o Conselho poderá se reunir de forma extraordinária, para deliberar assuntos de cunho emergencial, respeitada a regulamentação interna do RPPS.

§ 11 - O Presidente do Conselho Deliberativo será escolhido entre membros e terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

§ 12 – Os Conselheiros serão convocados para a sessão ordinária ou extraordinária por meio eletrônico, registrado no cadastro pessoal, ou, subsidiariamente por qualquer outro meio hábil de comunicação.

§ 13 – Os membros do Conselho Deliberativo serão gratificados, mensalmente, pela função ocupada, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da referência 8, nível I, letra “a”, da tabela de vencimentos dos servidores públicos municipais, ou equivalente a que suceder.

§ 14 – é vedada a incorporação da gratificação dos membros do Conselho Deliberativo aos vencimentos ou proventos sob qualquer pretexto.

§ 15 – Os membros do Conselho Deliberativo deverão cumprir os seguintes requisitos no ato da indicação ou da candidatura:

I – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II – não ser cônjuge, ascendente, descendente ou colateral, até o terceiro grau, de membros da Diretoria Executiva;

III – possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

IV – possuir ensino médio;

V – possuir comprovada experiência no exercício de atividades relacionadas as áreas financeiras, administrativas, contábil, jurídica, de fiscalização,



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

atuarial ou de auditoria.

§ 16 – Se no ato da indicação ou da candidatura o servidor não comprovar o cumprimento do inciso II, ele terá o prazo de 90 (noventa) dias, após a sua posse, para cumpri-lo, a suas expensas, sob pena de ser excluído do Conselho.

§ 17 – O membro, caso obtenha a certificação, será reembolsado pelo IPREVEN, de imediato, no valor exato despendido para a realização da prova, nos termos da regulamentação interna do RPPS.

§ 18 – Os requisitos do § 16 devem ser cumpridos pelo membro suplente e será remunerado somente em caso de substituição ou sucessão do membro titular.

§ 19 – O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou 03 (três) sessões no período de 01 (um) ano, será desligado do Conselho Deliberativo pelo Presidente, que comunicará em 02 (dois) dias úteis a Diretoria Executiva, que providenciará o preenchimento da vaga, nos termos desta lei.

§ 20 – Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser, obrigatoriamente, segurados do Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau.

§ 21 – Os membros do Conselho Deliberativo poderão se ausentar do local de trabalho onde exerce o cargo público municipal, para participarem de reuniões do Conselho anteriormente agendadas, sem qualquer prejuízo nos vencimentos.

Art. 10 – Ao Conselho Deliberativo compete:



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

I - Deliberar sobre a Política de Investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU – IPREVEN;

II – Deliberar sobre o Regimento Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENDESLAU – IPREVEN;

III – Deliberar sobre Diretrizes Gerais de atuação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENDESLAU – IPREVEN;

IV – Deliberar sobre o quadro de pessoal e o plano de cargos e vencimentos;

V – Deliberar sobre Nota Técnica Atuarial e o Plano de Custeio;

VI – Deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;

VII – Deliberar sobre os balancetes mensais, bem como o balanço e as contas anuais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENDESLAU – IPREVEN, após apreciadas pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;

VIII – Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENDESLAU – IPREVEN;

IX – Deliberar sobre a aquisição, alienação ou operação de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

X – Deliberar sobre a proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENDESLAU – IPREVEN;



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

XI – Deliberar sobre a contratação das instituições filantrópicas privadas ou públicas que se encarregarão da administração das carteiras de investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENDESLAU – IPREVEN, por proposta da Diretoria Executiva;

XII – Deliberar sobre a contratação de consultoria externa técnica especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENDESLAU – IPREVEN, por indicação da Diretoria Executiva;

XIII – Funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENDESLAU – IPREVEN, nas questões por ele suscitadas;

XIV – Deliberar sobre a contratação de convênios para prestação de serviço, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENDESLAU – IPREVEN;

XV – Baixar ato e instruções normativas, complementares ou esclarecedoras;

XVI – Avaliar o desempenho do Diretor Presidente no tocante a gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

XVII – Exonerar o Diretor Presidente nos casos em que a avaliação de gestão do RPPS for considerada insuficiente pela maioria simples dos seus membros, de forma fundamentada;

XVIII – Deliberar pela maioria simples de seus membros sobre a exoneração do Diretor Presidente quando realizada pelo Chefe do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Municipal, de forma fundamentada.

XIX - Praticar os demais atos previstos nesta lei.

Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 11 – O Conselho Fiscal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENDESLAU – IPREVEN, será constituído por 03 (três) membros titulares, a saber:

I – 01 (um) servidor ativo indicado pelo Poder Executivo;

II – 01 (um) servidor ativo indicado pelo Poder Legislativo;

III – 01 (um) servidor aposentado ou pensionista eleito mediante voto direito;

§ 1º - No que tange aos incisos I e II, juntamente com os titulares e para cada um, será indicado 01 (um) suplente que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º - No que tange ao inciso III, deverá concorrer às eleições os candidatos à vaga de membro titular de membro titular juntamente com o seu suplente, que o substituirá em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância.

§ 3º - Caso não haja inscrições de candidatura para concorrer ao cargo de membro do Conselho Fiscal, a eleição será considerada prejudicada, ficando o Poder Executivo e o Legislativo autorizados a indicar 01 (um) servidor aposentado ou pensionista para compor a vaga, alternadamente.

§ 4º - Em não havendo servidor aposentado ou pensionista que aceite



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

o cargo titular ou suplente, o Poder competente indicará um servidor da ativa.

§ 5º - Os suplentes serão designados, aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros titulares.

§ 6º - O mandato dos membros designados serão de 04 (quatro) anos, sendo permitida sua recondução para os mandatos subsequentes, pelo mesmo período, se cumprido todos os requisitos exigidos na presente lei.

§ 7º - O suplente ou o novo membro que for indicado e nomeado após o início do mandato ficará na função apenas o período remanescente para encerramento do quadriênio, podendo ser reconduzido para os mandatos subsequentes, pelo período de 04 (quatro) anos, cada um, se cumprido todos os requisitos previstos na presente lei.

§ 8º - Os Conselheiros investir-se-ão nos cargos mediante termo de posse.

§ 9º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto, devendo as deliberações serem lavradas em ata, respeitando regulamento interno do RPPS.

§ 10 – Caso haja necessidade, o Conselho poderá se reunir de forma extraordinária, para deliberar assuntos de cunho emergencial, respeitando regulamento interno do RPPS.

§ 11 – O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre membros e terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 12 – Os Conselheiros serão convocados para a sessão ordinária ou



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

extraordinária por meio eletrônico, disponível no registro pessoal dos membros, ou, subsidiariamente por qualquer outro meio hábil de comunicação.

§ 13 – Os membros do Conselho Fiscal serão gratificados, mensalmente, pela função ocupada, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da referência 8, nível I, letra “a”, da tabela de vencimentos dos servidores públicos municipais, ou equivalente que suceder.

§ 14 – É vedada a incorporação da gratificação dos membros do Conselho Fiscal aos vencimentos ou proventos sob qualquer pretexto.

§ 15 – Os membros do Conselho Fiscal deverão cumprir os seguintes requisitos no ato da nomeação ou da candidatura:

I – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II – não ser cônjuge, ascendente, descendente ou colateral, até o terceiro grau, de membros da Diretoria Executiva;

III – possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

IV – possuir ensino médio;

V – possuir comprovada experiência no exercício de atividades relacionadas as áreas financeiras, administrativas, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

§ 16 – Se no ato da indicação ou da candidatura o membro não comprovar o cumprimento do inciso III, terá o prazo de 90 (noventa) dias, após a posse, para cumpri-lo, a suas expensas, sob pena de ser excluído do Conselho.

§17 - Os requisitos do §15 devem ser cumpridos pelo membro suplente e será remunerado somente em caso de substituição do membro titular.

§18 – O membro, caso obtenha a certificação, será reembolsado no valor exato despendido para a realização da prova, nos termos do regulamento interno do RPPS.

§19 - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou 03 (três) alternadas no período de 01 (um) ano, será desligado do Conselho pelo Presidente, que deverá comunicar a Diretoria Executivo no prazo de 02 (dois) dias úteis, que providenciará o preenchimento da vaga nos termos desta lei.

§20 - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser, obrigatoriamente, segurados do Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau.

§21 – Os membros do Conselho poderão se ausentar do local de trabalho para participarem da reunião anteriormente agendada, sem qualquer prejuízo, nos termos do regulamento interno do RPPS.

Art. 12 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

II - Acompanhar a execução orçamentária do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - Examinar as prestações efetivadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V - Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;

VI - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII - Requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notifica-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VIII - Propor ao Presidente da Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN, as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

IX - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

X - Proceder à verificação dos valores em depósitos na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

XI - Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos, e Convênios a serem celebrados pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN, por solicitação da Diretoria Executiva;

XII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN;

XIII - Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XIV - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XV - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

XVI - Proceder os demais atos necessários à fiscalização do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de PRESIDENTE VENCESLAU.

Parágrafo Único - Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 13 - A Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN, será composta por:

- I** – 01 (um) Diretor Presidente;
- II** – 01 (um) Diretor Administrativo/Financeiro;
- III** – 01 (um) Diretor de Benefícios.

§1º - Os cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo/Financeiro e Diretor de Benefícios, com mandato de 04 (quatro) anos, serão ocupados por servidores municipais efetivos e nomeados pelo Chefe do Executivo, podendo ser prorrogado nos termos desta Lei.

§2º - A nomeação do cargo de Diretor Presidente dependerá de aprovação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, nos termos do artigo 36, inciso XXIV da Lei Orgânica do Município de Presidente Venceslau.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

§3º - Os servidores indicados deverão pertencer ao quadro efetivo de qualquer dos entes estatais do município de Presidente Venceslau e deverão preencher os seguintes requisitos para nomeação e permanência:

I – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II – possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III – possuir no mínimo, formação acadêmica em nível superior nas áreas de finanças, administrativa, contábil, jurídica ou atuarial;

IV – possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeiras, administrativas, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§4º - Se no ato da nomeação o servidor não comprovar o cumprimento do inciso II, ele terá o prazo de 60 (sessenta) dias para cumpri-lo, a suas expensas, sob pena de ser excluído do cargo, para o qual foi indicado, devendo, se aprovado na certificação, ser reembolsado pelo IPREVEN.

§5º - As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas.

§6º - Os membros da Diretoria Executiva investir-se-ão nos cargos mediante termo de posse.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

§7º - O cargo de Diretor Presidente do Instituto de Previdência será remunerado, conforme a tabela de vencimentos dos servidores públicos municipais, com o valor da referência 13, estágio e nível do cargo de origem, acrescido da verba a título de representação, no valor de 150% da referência 13, estágio "A", nível I.

a) Não incidirá sobre a verba de representação as seguintes vantagens:

I – adicional por tempo de serviço;

II – sexta parte;

III – horas extras incorporadas por força de decisão administrativa ou judicial;

IV – adicional de insalubridade, de periculosidade e noturno.

b) O substituto do Diretor Presidente, em suas licenças e em seus impedimentos, terá direito a perceber o valor padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus.

c) O substituto do Diretor Administrativo/Financeiro e do Diretor de Benefícios, em suas licenças e em seus impedimentos, terá direito a perceber uma gratificação adicional, referente a 50% da referência 11, A, I.

d) As substituições dos incisos "b" e "c" se dará entre os membros da Diretoria Executiva, por ato do Diretor Presidente titular.

§8º - Os cargos de Diretor Administrativo/Financeiro e de Diretor de Benefícios serão remunerados, conforme a tabela de vencimentos dos servidores



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

públicos municipais, com valor correspondente à referência 11, estágio e nível do cargo de origem.

§9º - Não poderão ser nomeados para as funções de Diretoria, profissionais que tenham parentescos, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos, e os que tenham sofrido condenação em processo administrativo disciplinar ou criminal.

§10 - Quando os funcionários efetivos forem destituídos dos cargos de Diretor retornarão ao cargo e referência de origem.

§11 - O mandato da Diretoria Executiva terá início no 1º dia do mês de abril do ano subsequente a posse do Prefeito Municipal, podendo ser prorrogado a critério do Conselho Deliberativo, que decidirá por maioria simples de seus membros.

§12 - O prazo limite para a deliberação da prorrogação do mandato da Diretoria Executiva dar-se-á até o dia 10 de fevereiro do segundo ano subsequente a posse do Prefeito Municipal.

§13 - A exoneração do Diretor Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN, respeitará os termos dos incisos XVI, XVII e XIII do artigo 10 desta Lei Complementar.

Art. 14 - Compete ao Diretor Presidente:

I - Representar o INSTITUTO DE PRESIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN em juízo ou fora dele;

II - Superintender e exercer a Administração Geral do INSTITUTO DE



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN e presidir o Colegiado da Diretoria Executiva;

III – Autorizar conjuntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;

IV - Celebrar, em nome do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

V - Praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI - Elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN, bem como as suas alterações;

VII - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante Concurso Público;

IX - Expedir instruções e ordens de serviços;

X - Organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de Prestação Previdenciária do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN,

XI - Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro os documentos e valores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN;

XII - Assinar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais documentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN, movimentando os fundos existentes;

XIII - Encaminhar, para deliberações, as contas anuais do INSTITUTO para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente.

XIV – Propor em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XV - Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XVI - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

XVII – Avaliar, em conjunto com a Diretora de Benefícios e Diretora Financeira, anualmente, o trabalho dos Conselhos, bem como do Comitê de Investimentos, apontando eventual insuficiência de gestão e descumprimento às suas funções

XVIII - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 15 - Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro:

I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II - Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;

III - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

IV - Assinar juntamente com o Diretor Presidente os cheques e requisições junto às instituições financeiras;

V - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

VI - Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;

VII - Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

valores devidos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN, e dar publicidade da movimentação financeira;

VIII - Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

IX - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentária ou financeiras para o exercício;

X - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

XI - Efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;

XII - Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;

XIII - Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;

XIV – Executar os processos de Compras zelando pela aplicação da lei de licitações, almoxarifado e Patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU — IPREVEN, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;

XV - Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento,



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

guarda e controle, bem como, fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

XVI - Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN

XVII - As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente, deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN, zelando por sua integridade;

XVIII - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN;

XIX - Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU — IPREVEN, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

XX - Prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN;

XXI - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

operacionais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN;

XXII - Substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.

XXIII – Praticar demais atos pertinentes ao cargo.

Art. 16 - Compete ao Diretor de Benefícios:

I - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN;

II - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU — IPREVEN aos segurados, de acordo com os dispositivos legais;

III - Administrar a área de Recursos Humanos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN;

IV - Assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias e afastamento dos servidores da autarquia;

V - Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

VI - Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

seus direitos e deveres para com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN;

VII - Substituir o Diretor Administrativo/Financeiro em seus impedimentos eventuais;

VIII - Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

IX - Propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

X - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;

XI - Proceder o atendimento dos integrantes dos demais órgãos Colegiados da Estrutura Administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU – IPREVEN;

XII – Praticar demais atos pertinentes ao cargo.

Parágrafo Único - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Seção IV

Do Comitê de Investimentos



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Art. 17 – O Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau – IPREVEN, é instrumento necessário para garantir a melhor gestão de recursos, e visa a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de seus ativos e passivos.

Art. 18 – O Comitê de Investimentos será formado por 03 (três) servidores ativos, sendo 02 (dois) indicados pelo Chefe do Poder Executivo e 01 (um) indicado pelo Chefe do Poder Legislativo, nomeados por ato do Diretor Presidente do Instituto.

§1º - O mandato dos membros nomeados será de 04 (quatro) anos, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente, pelo mesmo período, se mantido os requisitos previstos nesta lei.

§2º - O suplemente ou o novo membro que for indicado e nomeado após o início do mandato ficará, na função, apenas o período remanescente para o encerramento do quadriênio, podendo ser reconduzido para o mandato subsequente, pelo período de 04 (quatro) anos, se cumprido todos os requisitos exigidos na presente lei.

Art. 19 – Os membros do Comitê de Investimentos deverão preencher os seguintes requisitos:

I – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II – não ser cônjuge, ascendente, descendente ou colateral, até o terceiro grau, de membros da Diretoria Executiva;



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

III – possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

IV – possuir ensino superior;

V – possuir comprovada experiência no exercício de atividades relacionadas as áreas financeiras, administrativas, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§1º - Se no ato da nomeação o servidor não comprovar o requisito do inciso III do caput, será concedido o prazo de 90 (noventa) dias corridos para cumpri-lo, a suas expensas, sob pena de ser excluído do cargo para o qual foi nomeado.

§2º - O membro, sendo aprovado na prova e obtendo a certificação, será reembolsado no valor exato despendido para a realização da prova.

Art. 20 – Os membros do Comitê de Investimentos não poderão acumular funções com as do Conselho Deliberativo e Fiscal, bem como os membros da Diretoria Executiva não poderão integrar qualquer um dos Conselhos e do Comitê de Investimentos.

Art. 21 – Compete ao Comitê de Investimentos zelar pelos seus compromissos de bom direcionamento dos investimentos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente que o IPREVEN se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame, ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade do Regime Próprio de Previdência Social e, principalmente:



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

I – Estabelecer as diretrizes gerais da política de investimento de gestão financeira do instituto, submetendo-as ao Conselho Deliberativo para aprovação e, propor-lhe, quando necessário, sua revisão;

II – Propor e aprovar os planos de aplicação financeira dos recursos, seguindo a política de investimento do instituto;

III – Apreciar os cenários econômico-financeiros de curtos, médios e longo prazo, com elaboração de relatórios gerenciais e de acompanhamentos para tomada de decisão;

IV – Observar e aplicar os limites de alocações em fundos de acordo com as normas do Banco Central do Brasil e do Ministério da Previdência Social;

V – Analisar as taxas de juros, de administração e de performance das aplicações existentes e as que vierem ser realizadas;

VI – Deliberar, após as devidas análises, a aplicação em novas instituições financeiras que ainda não integram o portfólio de investimentos do IPREVEN;

VII – Analisar documentação exigida por lei, apresentada pela Diretoria Executiva, para credenciamento de novas instituições financeiras junto ao IPREVEN;

VIII – Fornecer subsídios à Diretoria e ao Conselho Deliberativo na seleção de gestores financeiros, bem como, se for o caso, as exclusões que julgar procedente;

IX – Realizar pesquisas e estudos com a finalidade de atualização das



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

normas e legislações pertinentes, que deverão ser divulgadas para todos os membros do Comitê de Investimentos; e

X – Praticar os demais atos atribuídos pelas legislações específicas e vigentes.

Art. 22 – O Comitê de Investimentos reunir-se-á mensalmente, lavrando-se ata que será arquivada no IPREVEN.

§1º - O Comitê de Investimentos se reunirá extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do seu Presidente ou do Diretor Presidente do IPREVEN.

§2º - O Comitê de Investimentos atuará de forma colegiada, e suas deliberações serão aprovadas por maioria simples de seus membros.

Art. 23 – Os membros do Comitê de Investimentos serão gratificados mensalmente, pela função ocupada, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da referência 8, nível I, letra “a”, da tabela de vencimentos dos servidores públicos municipais, ou equivalente que suceder.

Parágrafo único: É vedada a incorporação da gratificação dos membros do Comitê de Investimentos aos vencimentos ou proventos sob qualquer pretexto.

Art. 24 – O mandato dos membros do Comitê de Investimentos coincidirá com os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal.

Art. 25 – A critério da Diretoria Executiva poderá ser contratada assessoria de investimentos, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos que auxiliem no processo de tomada de



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

decisão de investimento.

Parágrafo Único – O Comitê de Investimentos será responsável pelo acompanhamento dos serviços prestados pela assessoria de investimentos, comunicando, se for o caso, qualquer inconformidade à Diretoria Executiva.

Seção IV

Do Gestor de Recursos

Art. 26 - O Gestor de Recursos do Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau – IPREVEN, será indicado pelo Diretor Presidente e aprovado pelo Conselho Deliberativo e deverá cumprir os seguintes requisitos no ato da indicação:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

Parágrafo Único – O Diretor Presidente poderá assumir a função de Gestor de Recursos, desde que preenchidos os requisitos elencados no artigo



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

anterior, até que outro servidor qualificado seja nomeado.

Art. 27 - O Gestor de Recursos deverá observar e cumprir todas as normas vigentes publicadas pela Secretária de Previdência e pelo Conselho Monetário Nacional e deverá trabalhar em conjunto com o Comitê de Investimentos.

Parágrafo Único – O gestor de recursos, quando não for o Diretor Presidente, fará jus a uma gratificação de função no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da referência 8, nível I, letra “a”, da tabela de vencimentos dos servidores públicos municipais, ou equivalente.

Seção V Do Controle Interno

Art. 28 - Até que seja criado e estruturado o Controle Interno do Instituto de Previdência Municipal – IPREVEN, as atribuições serão exercidas pelo Controle Interno do Poder Executivo, nos termos da legislação vigentes.

Parágrafo Único – O Controle Interno deverá requerer, por escrito, no mínimo 05 (cinco) dias antes, os documentos necessários para realizar as suas atribuições, a fim de que o Instituto possua tempo hábil para reunir o solicitado.

Seção VI Das Disposições Gerais da Administração

Art. 29 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN não poderão acumular funções, mesmo



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Parágrafo Único – Não poderão fazer parte dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU – IPREVEN os servidores que estiverem ocupando cargos de agentes políticos, tais como Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

Seção VII

Dos Atos Normativos

Art. 30 – A Diretoria Executiva possui competência para emitir instruções e atos normativos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecê-la.

TÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO

Art. 31 - O patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU- IPREVEN será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I - Contribuições compulsórias da Administração Direta, Indireta e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos servidores ativos e inativos, e pensionistas, conforme disposto no artigo 45 desta Lei;

II - Rendimentos de aplicações do patrimônio em fundos de



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

investimentos e/ou ações;

III - Produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - Compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

V - Subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal;

VI - Dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza;

VII - Aplicação de recursos do RPPS com a concessão de empréstimos aos servidores em atividade, aposentados e pensionistas, na modalidade de consignados, devendo observar os limites e condições previstos em resolução do CMN (Conselho Monetário Nacional).

Art. 32 - Os recursos financeiros e patrimoniais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados conforme a Política Anual de Investimentos (PAI), devidamente elaborada pelo Comitê de Investimentos e homologada pelo Conselho Deliberativo, bem como geridos pelo Gestor de Recursos, sempre observando as determinações do Conselho Monetário Nacional.

Art. 33 - O exercício social terá duração de 01 (um) ano, iniciando em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 34 - Os recursos a serem despendidos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN, a título de



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de Custeio.

Art. 35 – O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 36 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 37 - Os servidores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN também se encontram amparados pela presente lei, devendo a autarquia na condição de empregadora, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Art. 38 - A Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU IPREVEN deverá contratar, anualmente, empresa de assessoria atuarial devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

VENCESLAU - IPREVEN e de sua perenização ao longo prazo.

Art. 39 - Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU – IPREVEN, respeitando as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Art. 40 - É vedado ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma, exceto na execução de empréstimos consignados à segurados, de acordo com as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 41 - Nenhum servidor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para a referida autarquia.

Art. 42 - No caso de licença do servidor fundamentada por direito constante no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Art. 43 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN, não havendo, desta forma, contribuições destes para essa autarquia, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Presidente



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Venceslau.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 44 – O Regime Próprio de Previdência Municipal, estabelecido por esta Lei, será custeado mediante recursos advindos de contribuições compulsórias do Poder Executivo, Poder Legislativo, Autarquias, Fundações e demais órgãos empregadores abrangidos por esta Lei, bem como de contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, podendo, ainda, ser fixado, em lei, contribuições suplementares, seja por meio de alíquota ou aporte, a fim de sanar o déficit financeiro e atuarial do Instituto, sempre baseado em avaliações a serem elaborados por profissional atuário.

CAPÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Das Contribuições de Custo Normal

Art. 45 - São receitas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN:

I - a contribuição mensal do segurado ativo, correspondente a alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, como também sobre a gratificação natalina;

II – a contribuição mensal patronal do Município, por meio do Poder Executivo e Poder Legislativo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, correspondente a alíquota de 26% (vinte e seis por cento), incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, como também



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

sobre a gratificação natalina;

III – a contribuição mensal dos aposentados e pensionistas, correspondente a alíquota de 14% (quatorze por cento), será calculada sobre o valor dos proventos que excedem o valor do teto fixado pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV - a taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Presidente Venceslau, correspondente a alíquota de 2% (dois por cento), incidente sobre as contribuições do Município e dos segurados.

§1º - Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e/ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o inciso III do caput, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória isenta incide uma única vez.

§2º - Os aposentados e pensionistas, cujos proventos ou pensões não alcançarem o limite estabelecido no inciso III deste artigo, deixarão de recolher contribuição previdenciária.

§3º - As contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo deverão ser creditadas na conta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da competência.

§4º - As contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN no prazo estabelecido, incidirá multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

atualizado pelo IPCA ou pelo índice inflacionário que vier, eventualmente, a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo de responsabilidade da Diretoria Executiva, em conjunto com o Conselho Deliberativo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU – IPREVEN, desde que devidamente cientificado, as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

Art. 46 - Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

Art. 47 - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

Parágrafo Único - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos de cada cargo.

Art. 48 - As contribuições a que se refere o artigo 45 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário.

Art. 49 – Todos os entes públicos municipais, que são obrigados a efetuar o repasse mensal das contribuições ao IPREVEN, deverão fazer na conta bancária específica para cada alíquota, bem como disponibilizar a folha de pagamento analítica e os comprovantes de depósito.

Art. 50 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na forma prevista na legislação vigente.

Seção II

Da Contribuição de Custo Suplementar

Art. 51 - Além das contribuições previstas no artigo 45 desta Lei, o Município de Presidente Venceslau, por meio do Poder Executivo e Poder Legislativo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, contribuirá, mensalmente, com o valor do custo suplementar, a ser definido no Plano de Amortização do Déficit Atuarial, elaborado anualmente por profissional atuário competente e, se aprovado, convertido em Lei Complementar, para a validade do Plano.

§1º - A contribuição prevista no caput deste artigo deverá ser creditada na conta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU – IPREVEN, até o 20º (vigésimo) dia subsequente ao da competência.

§2º - Em caso de atraso ou inadimplemento da obrigação prevista no caput deste artigo, aplicam-se as mesmas disposições previstas no §4º do artigo 45.

§3º - Até que outro Plano de Amortização do Déficit Atuarial, elaborado pelo profissional atuário competente, seja aprovado e convertido em Lei Complementar, continuará sendo aplicado o último Plano de Amortização vigente, até que outro venha revogá-lo.

CAPÍTULO IV

DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT FINANCEIRO E ATUARIAL

Art. 52 - Em adição ao plano de amortização do déficit atuarial, poderão ser aportados ao RPPS, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para equacionamento de déficit, ou para constituição dos fundos referidos



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios, a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

§1º A gestão dos bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza a serem aportados ao RPPS deverão observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:

I - aporte precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;

II - observância de compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

III - aprovação pelo Conselho Deliberativo do RPPS;

IV - vinculação realizada por meio de lei do ente federativo;

V - disponibilização, pela unidade gestora, aos segurados do RPPS, do estudo e do processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e

VI - obtenção de estimativa de rentabilidade compatível com a meta atuarial.

§2º Os bens, direitos e demais ativos devem ser destacados contabilmente como investimentos, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e caso não possuam atributos para essa classificação, as receitas provenientes de sua exploração econômica ou de sua vinculação ao RPPS poderão ser consideradas nos fluxos atuariais, atendidos os princípios de razoabilidade e



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

conservadorismo.

§3º As receitas financeiras geradas pelos bens, direitos e demais ativos deverão ser aplicadas conforme resoluções do CMN – Conselho Monetário Nacional e utilizados no prazo estabelecido pelo Ministério de Previdência.

§4º Os bens, direitos e demais ativos poderão, observados a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e o previsto em resolução do CMN, ser utilizados para integralização de cotas de fundos de investimento.

Art. 53 - Se a alíquota suplementar a ser apurada na Avaliação Atuarial, nos exercícios posteriores a publicação da presente lei complementar, não for suficiente, juntamente com as alíquotas de custo normal para o pagamento da folha dos aposentados e pensionistas, ou não ocorrer o repasse do valor devido aos cofres do IPREVEN, dentro do prazo, o Poder Executivo fica obrigado a realizar o aporte financeiro do valor remanescente para o fechamento do valor da folha de pagamento, sendo vedada a utilização do patrimônio do Instituto.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 54 - As contribuições ao Instituto serão controladas individualmente, de forma a espelhar a situação dos segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira dos recursos patrimoniais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN.

§1º – O controle e fiscalização do valor repassado ao IPREVEN, à título de contribuição, deve ser feito de forma conjunta, de modo que os servidores públicos, os entes empregadores e o próprio Instituto Municipal verifiquem se os



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

valores descontados e repassados estão de acordo com a lei.

§2º - O controle e fiscalização pelo IPREVEN, do valor repassado a título de contribuição, deverá ser feito mediante o envio da folha de pagamento analítica, de cada ente empregador.

§ 3º - As informações contidas nas folhas analíticas de pagamento, será considerada de natureza sigilosa, não podendo ser disponibilizada ou utilizada para outros fins que não os previdenciários.

§ 4º - O extravio ou o uso indevido das informações constantes nas folhas analíticas, serão de responsabilidade do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau, respondendo em caso de descumprimento, nas esferas administrativas, penais e cível, após a devida apuração dos fatos.

Art. 55 – Quando solicitado, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN fornecerá um extrato contendo o valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município de Presidente Venceslau.

CAPÍTULO VI DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 56 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN publicará a presente Lei no Diário Oficial do Município, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 57 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN afixará no quadro de avisos existente em



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da Assessoria Atuarial e dos Auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN, para execução de seus serviços, terá pessoal cedido pela Municipalidade, dentre os servidores do seu quadro efetivo, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos na lei, até que seja realizado concurso público para preenchimento dos cargos que serão criados mediante lei complementar.

§1º - A remuneração dos servidores cedidos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU — IPREVEN será de responsabilidade da Municipalidade.

§2º — A criação dos cargos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU — IPREVEN e a realização do concurso público para preenchimento das vagas será condicionada ao Impacto Financeiro.

§3º - A remuneração dos servidores mencionados no parágrafo §2º será de responsabilidade do Instituto de Previdência.

Art. 59 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões, garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Art. 60 - O servidor municipal colocado à disposição da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios ou de suas entidades de administração indireta e fundações, ou que esteja ocupando cargo político, permanecerá vinculado a este regime de previdência municipal.

Parágrafo Único - No caso referido no *caput* deste artigo, a contribuição previdenciária patronal será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado à disposição.

Art. 61 – Excetuada a hipótese de recolhimento comprovadamente indevido ou a maior, não haverá restituição de contribuições feitas ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU – IPREVEN, em hipótese alguma.

Art. 62 – As normas que disciplinam a Previdência Complementar estão dispostas na Lei Complementar Municipal nº. 227, 07 de dezembro de 2021, ou a outra legislação que a substituir.

Art. 63 – Nos casos de omissão, aplicar-se-á, subsidiariamente, as regras constantes no Regime Geral de Previdência Social, Código Civil e legislações pertinentes.

Art. 64 – As despesas decorrentes dessa Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 65 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto às alíquotas que obedecerão ao prazo de 90 (noventa) dias disposto na Constituição Federal, ficando revogada a Lei Complementar nº. 023, de 01 de novembro de 2001, com exceção do artigo 88, § 3º, inciso I, alínea d, e inciso II, até que a matéria seja disciplinada por outra Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau (SP), 30 de maio de 2025.

BARBARA MEDEIROS
VILCHES:362302138
50

Assinado de forma digital por
BARBARA MEDEIROS
VILCHES:36230213850
Dados: 2025.05.30 16:30:48
+03'00'

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES

Prefeita Municipal





Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

LEI COMPLEMENTAR Nº 292, DE 30 DE MAIO DE 2025

"Dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, ocupantes de cargo de provimento efetivo, e dá outras providências".

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES - Prefeita do Município de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As aposentadorias e as pensões do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do município de Presidente Venceslau, passam a ser regidas por esta lei.

TÍTULO II

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º - Os beneficiários do IPREVEN – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU, classificam-se em segurados e dependentes.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Seção I Dos Segurados

Art. 3º - São segurados obrigatórios do Regime Próprio da Previdência Social, instituída por esta Lei:

I - os servidores públicos ativos do Município de Presidente Venceslau, incluídos os da administração pública direta de ambos os Poderes, autarquias e fundações públicas, admitidos no serviço público municipal até 04 de outubro de 1988, anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal, independente de prévia aprovação em concurso público;

II - os servidores públicos ativos do Município de Presidente Venceslau, incluídos os da administração pública direta de ambos os Poderes, autarquias e fundações públicas, admitidos no serviço público municipal à contar de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da atual Constituição Federal, mediante prévia aprovação em concurso público;

III - os servidores públicos aposentados do Município de Presidente Venceslau, incluídos os da administração pública direta de ambos os Poderes, autarquias e fundações públicas, bem como os pensionistas.

Parágrafo Único - Os admitidos no serviço público municipal, sem prévia aprovação em concurso público, após 05 de outubro de 1988, ficam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º - O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição do servidor relativa a sua parte, a contribuição patronal à cargo do Poder Público e o percentual referente ao



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

aporte atuarial vigente, levando em consideração o seu último vencimentos, devidamente atualizado, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§1º - O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados em Lei Complementar específica que determina o Plano Anual de Custeio a ser cumprido toda a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Presidente Venceslau.

§2º - Ficarão suspensos o direito aos benefícios previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher 02 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.

§3º - O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria, e as contribuições devidas por ele e pelo ente público, ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 5º - São dependentes do segurado do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU – IPREVEN aqueles descritos no art. 19.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES, DA BASE DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS E DOS REAJUSTES

Seção I

Das Definições e da Base de Cálculo dos Benefícios



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Art. 6º - Nos termos da presente Lei considera-se:

I – Média aritmética: resultado da divisão entre a soma dos salários de contribuição e a quantidade de meses contribuídos.

II – Salário de Contribuição: remuneração adotada como base para o cálculo do desconto da contribuição previdenciária.

III – Salário de Benefício: É o resultado final da média aritmética simples de todos os salários de contribuição.

IV – Proventos: Valor final do benefício a ser usufruído pelo segurado, que poderá ser integral (100% da média) ou proporcional, a depender do tipo de benefício.

Art. 7º – O valor mensal das aposentadorias previstas nesta Lei não poderá:

I - ser inferior ao valor do salário mínimo nacional vigente.

II - exceder a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

III - exceder ao valor do teto instituído pelo Regime Geral de Previdência Social, após a vigência do regime complementar de previdência, instituído pela Lei Complementar Municipal, nº. 227, de 07 de dezembro de 2021.

IV – exceder ao valor do teto constitucional, disciplinado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, anterior a vigência do regime complementar de previdência, instituído pela Lei Complementar Municipal, nº. 227, de 07 de dezembro



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

de 2021.

§1º - O valor mensal da pensão por morte seguirá as regras da Seção II do Capítulo VI da presente lei.

§2º - Os benefícios, com e sem direito a paridade, serão reajustados na mesma data e índice da reposição salarial dos servidores públicos municipais ativos, mediante publicação de Lei Complementar específica.

§3º - O servidor público que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro 2003 e que tenha cumprido os requisitos dos artigos 14, 15 e 17 da presente lei complementar, farão jus à paridade, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

- a) Aposentadorias;
- b) Pensão por Morte.

CAPÍTULO IV Das Aposentadorias

SEÇÃO I Das Aposentadorias Comuns

Art. 9º - O servidor público abrangido pelo regime próprio de



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

previdência municipal será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, para verificar a manutenção ou não das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, nos termos do regulamento a ser publicado pelo IPREVEN;

II - compulsoriamente, ao completar 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo Único – No caso do inciso I, caso se constate, por meio da perícia médica, que a incapacidade pré existia antes da admissão do servidor ao serviço, o Poder Executivo deverá arcar com o pagamento da aposentadoria desse servidor, descontado o tempo e valores já contribuído.

SEÇÃO II

Das Aposentadorias Especiais

Subseção I

Do Servidor Público com Deficiência



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Art. 10 - O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o “caput”, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º - O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento a ser publicado pelo IPREVEN.

§3º - Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no “caput” serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento a ser publicado pelo IPREVEN.

Subseção II Do Serviço Público com Exposição a Agentes Nocivos

Art. 11 - O servidor público, independente do sexo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** - 60 (sessenta) anos de idade;
- II** - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;
- III** - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§1º - A atividade insalubre, bem como o seu tempo de exercício, deverá ser comprovada nos termos do regulamento específico.

§2º - A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Subseção III

Do Magistério

Art. 12 - O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§1º - Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

§2º - O período em readaptação, quando exercido em função administrativa, dentro da unidade básica de ensino, não será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Seção III

Do Cálculo da Aposentadoria

Art. 13 - O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público, titular de cargo efetivo, considerará a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para as contribuições a regime próprio de previdência social a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado na avaliação atuarial para a atualização dos salários-de-contribuição.

§2º - A média a que se refere o “caput” será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.

§3º - Poderão ser excluídas da média definida no “caput” as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§4º - Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no §1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

(vinte) anos de contribuição.

§5º - No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista do art. 9º, inciso I, desta lei complementar, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no §1º.

§6º - Nos demais casos que justifiquem a aposentadoria por incapacidade permanente, com exceção dos casos descritos no parágrafo anterior, os proventos serão calculados utilizando a média aritmética dos salários de contribuição, proporcional ao tempo contribuído.

§7º - No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 9º, inciso II, desta lei complementar, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no “caput” e no § 1º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§8º - No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 10 desta lei complementar, os proventos corresponderão a:

1 - 100% (cem por cento) da média prevista no “caput”, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 10 desta lei complementar;

2 - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no “caput”, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 10 desta lei complementar.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

CAPÍTULO V

Das Regras de Transição

Seção I

Da Regra de Transição por Pontos

Art. 14 - O servidor que tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se, voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§1º - A partir de 1º de janeiro de 2027, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

§2º - A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos.

Art. 15 - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2027.

IV - O somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem.

Parágrafo Único - A partir de 1º de janeiro de 2026, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Art. 16 - Os proventos das aposentadorias concedidas nos



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

termos dos artigos 14 e 15 corresponderão:

I - à totalidade da remuneração de contribuição do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de vínculo à Previdência Complementar.

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 13 da presente lei complementar, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no item anterior.

§1º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos desta Seção não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data e índice da reposição salarial dos servidores públicos municipais ativos, mediante publicação de Lei Complementar específica.

§2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo devem obedecer, obrigatoriamente, os limites estabelecidos no art. 7º.

Seção II

Da Regra de Transição Pedágio 100%

Art. 17 – O servidor que tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se, voluntariamente, quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

1 – à totalidade da remuneração de contribuição do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de vínculo à Previdência Complementar.

2 - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

forma prevista no artigo 13, para o servidor não contemplado no item anterior.

§3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data e índice da reposição salarial dos servidores públicos municipais ativos, mediante publicação de Lei Complementar específica.

§4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos desta Seção devem obedecer, obrigatoriamente, os limites estabelecidos no art. 7º.

Art. 18 - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;
- II** - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;
- III** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;
- IV** - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o “caput”.

§2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 13, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§3º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data e índice da reposição salarial dos servidores públicos municipais ativos, mediante publicação de Lei Complementar específica.

CAPÍTULO VI Da Pensão por Morte

Seção I Dos Dependentes e da Habilitação

Art. 19- São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância do casamento ou da união estável;

II - o filho não emancipado, de qualquer condição, até completar a idade prevista na legislação que disciplina o Regime Geral de Previdência Social, qual seja, 21 anos de idade.

III - o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

dependência econômica do servidor;

IV - o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.

§1º - Os dependentes dos incisos I e II são considerados da mesma classe e concorrem em igualdade de condições, uma vez que a dependência econômica é presumida;

§2º - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos III e IV deve ser comprovada.

§3º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que, comprovadamente, vivam sob dependência econômica do servidor.

§4º - A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

§5º - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por junta médica pericial indicada pelo IPREVEN – Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau, conforme estabelecido em regulamento.

§6º - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

§7º - A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

estabelecidos em regulamento.

§8º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em regulamento.

§9º - Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor.

Art. 20 - Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, e no caso de absolvição, fará jus as parcelas suspensas, devidamente atualizadas, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 21 – Em caso de ausência do servidor ativo ou inativo, declarada pelo juiz, a pensão será paga de forma provisória aos dependentes.

Parágrafo Único – A pensão do dependente tornar-se-á definitiva no caso de declaração de morte presumida do servidor.

Seção II

Do Cálculo do Benefício da Pensão

Art. 22 - A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o “caput” será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

§3º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no “caput” e no § 1º.

Art. 23 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso do ex-cônjuge, ex- -companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito.

Art. 24 - A pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§1º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§2º - Ajuizada ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, esse poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§3º - Nas ações em que for parte o IPREVEN – Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau, esta poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a essa habilitação das demais cotas, vedado o seu pagamento até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§4º - Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º ou no §3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§5º - Em qualquer hipótese, fica assegurada ao IPREVEN – Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Art. 25 - A pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida do 13º (décimo terceiro) pagamento, devendo ser calculada de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.

Art. 26 – As pensões serão reajustadas na mesma data e índice da reposição salarial dos servidores públicos municipais ativos, mediante publicação de Lei Complementar específica.

Seção III

Da Duração e da Extinção da Pensão

Art. 27 - O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pelo falecimento;

II - pelo casamento ou constituição de união estável;

III - para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar a idade de 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV - pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do artigo 28;

V - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 28 desta lei complementar;

VI - pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

condições estabelecidas nesta lei complementar;

VII - pela renúncia expressa;

VIII - pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;

IX - se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo ou judicial.

§1º - Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§2º - Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

Art. 28 - A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I - por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais e se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

II - pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e ao menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

da união estável:

- a) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º - O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II deste artigo, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

§2º - A pensão do cônjuge ou companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

§3º - Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VII

Da Acumulação de Benefícios Previdenciários

Art. 29 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 30 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§1º - Será admitida, nos termos do §2º, a acumulação de:

1 - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social;

2 - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social;

§2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

1 - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

2 - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

3 - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

4 - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§3º - A aplicação do disposto no §2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei complementar.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 31 - A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta lei complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Parágrafo único - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o “caput” e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

Art. 32 - O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e optar em permanecer na função, fará jus ao abono de permanência cujo o valor será fixado por lei complementar, não podendo ser inferior a 70% (setenta por cento) do valor da contribuição previdenciária, e será devido até a concessão da sua aposentadoria.

Parágrafo Único - Ao servidor que na data de entrada em vigor desta lei complementar receba abono de permanência, fica assegurado seu recebimento, preservando-se ainda o respectivo valor, até completar as exigências para aposentadoria.

Art. 33 - É vedada a desistência do pedido de aposentadoria após a publicação da portaria de concessão.

Art. 34 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal tutor ou curador, nomeado mediante decisão judicial.

§1º - O benefício que for pago diretamente ao representante legal ou procurador constituído por mandato ou por instrumento público terá prazo de validade de até 06 (seis) meses, devendo, após, ser renovado ou revalidado.

§2º - O procurador deverá firmar perante o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU – IPREVEN, termo de



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

responsabilidade, mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 35 - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, deverá, quando solicitado, assinar os formulários e fornecer os dados e documentos exigidos periodicamente pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Art. 36 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

§1º - Objetivando o cumprimento do disposto no caput deste artigo, os aposentados e pensionistas deverão se recadastrar sempre que for exigido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU – IPREVEN, mediante portaria publicada no Diário Oficial do Município.

§2º - Todos os anos, no mês do aniversário do aposentado ou pensionista, este deverá comparecer à sede do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU – IPREVEN para a realização da prova de vida, que será regulamentada mediante Portaria.

Art. 37 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN poderá, de forma fundamentada, negar qualquer reivindicação de benefício, e mediante processo administrativo, declará-lo nulo ou reduzi-



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 38 – O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU – IPREVEN tem por obrigação legal a revisão dos benefícios que foram concedidos sem observação das legislações pertinentes ao caso, concedendo ao interessado prazo para o contraditório e ampla defesa.

Art. 39 - Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

I - contribuições devidas ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV - pensão alimentícia decretada judicialmente;

V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - IPREVEN.

Art. 40 – Fica vedado a contagem de tempo fictício.

Art. 41- Os proventos de aposentadoria e pensões não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, nos termos do art. 7º, inciso III, desta lei, sendo vedado o acréscimo de



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

Art. 42 – Nos casos de omissão, aplicar-se-á, subsidiariamente, as regras constantes no Regime Geral de Previdência Social, Código Civil e legislações pertinentes.

Art. 43 – As despesas decorrentes dessa Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 44 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº. 023, de 01 de novembro de 2001, bem como todas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau (SP), 30 de maio de 2025.

BARBARA MEDEIROS
VILCHES:362302138
50

Assinado de forma digital por
BARBARA MEDEIROS
VILCHES:36230213850
Dados: 2025.05.30 16:31:23
-03'00'

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES
Prefeita Municipal

**Licitações e Contratos****Extrato de dispensa****EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO****Proc. Administrativo:** 3.743/2025**Nº Proc. Compras:** 530/2025**Objeto:** DESPESA COM BENEFICIO EVENTUAL - ALUGUEL SOCIAL (MAIO) - CONCEDIDO PARA - ANA CLARA IZIDRO DE SOUZA - PROPRIETARIO PARA DEPOSITO: KEIKO ELIZABETE HANGAI**Valor Global:** R\$ 450,00**Contratada** KEIKO ELIZABETE HANGAI**Data:** 30/05/2025**Proc. Administrativo:** 3.743/2025**Nº Proc. Compras:** 531/2025**Objeto:** DESPESA COM BENEFICIO EVENTUAL - ALUGUEL SOCIAL (MAIO) - CONCEDIDO PARA - AYSHA GIOVANA SILVA NASCIMENTO - PROPRIETARIO PARA DEPOSITO: EDNA DOS SANTOS FERREIRA**Valor Global:** R\$ 350,00**Contratada** EDNA DOS SANTOS FERREIRA**Data:** 30/05/2025**Proc. Administrativo:** 3.743/2025**Nº Proc. Compras:** 532/2025**Objeto:** DESPESA COM BENEFICIO EVENTUAL - ALUGUEL SOCIAL (MAIO) - CONCEDIDO PARA - CRISTINA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES PROPRIETARIO PARA DEPOSITO: MARIA EUNICE S. SILVA**Valor Global:** R\$ 500,00**Contratada** MARIA EUNICE DOS SANTOS SILVA**Data:** 30/05/2025**Proc. Administrativo:** 3.743/2025**Nº Proc. Compras:** 533/2025**Objeto:** BENEFICIO EVENTUAL - ALUGUEL SOCIAL (MAIO) - CONCEDIDO PARA - ELISABETE DE OLIVEIRA SILVA - PROPRIETARIO PARA DEPOSITO: ANTONIO GONÇALVES FILHO**Valor Global:** R\$ 523,58**Contratada** ANTONIO GONÇALVES FILHO**Data:** 30/05/2025**Proc. Administrativo:** 3.743/2025**Nº Proc. Compras:** 534/2025**Objeto:** DESPESA COM BENEFICIO EVENTUAL - ALUGUEL SOCIAL (MAIO) - CONCEDIDO PARA - JANETE PEREIRA RAMOS - PROPRIETARIO PARA DEPOSITO: CESAR AUGUSTO FERNANDES**Valor Global:** R\$ 500,00**Contratada** CESAR AUGUSTO FERNANDES GOMES**Data:** 30/05/2025**Proc. Administrativo:** 3.743/2025**Nº Proc. Compras:** 535/2025**Objeto:** DESPESA COM BENEFICIO EVENTUAL -

ALUGUEL SOCIAL (MAIO) - CONCEDIDO PARA - JULIANA SANTOS DE SANTANA - PROPRIETARIO PARA DEPOSITO: MAURICIO RAFAEL DOS SANTOS TORO

Valor Global: R\$ 523,58**Contratada** MAURICIO RAFAEL DOS SANTOS TORO**Data:** 30/05/2025**Proc. Administrativo:** 3.743/2025**Nº Proc. Compras:** 536/2025**Objeto:** DESPESA COM BENEFICIO EVENTUAL - ALUGUEL SOCIAL (MAIO) - CONCEDIDO PARA - MARCIO SHIGUEO DIAS NAGIMA - PROPRIETARIO PARA DEPOSITO: TERCIO GOMES MARCONDES**Valor Global:** R\$ 450,00**Contratada** TERCIO GOMES MARCONDES**Data:** 30/05/2025**Proc. Administrativo:** 3.743/2025**Nº Proc. Compras:** 537/2025**Objeto:** DESPESA COM BENEFICIO EVENTUAL - ALUGUEL SOCIAL (MAIO) - CONCEDIDO PARA - MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA - PROPRIETARIO PARA DEPOSITO: VAGNER RUDNEI DE MORAES**Valor Global:** R\$ 300,00**Contratada** VAGNER RUDNEI DE MORAIS**Data:** 30/05/2025**Proc. Administrativo:** 3.743/2025**Nº Proc. Compras:** 538/2025**Objeto:** DESPESA COM BENEFICIO EVENTUAL - ALUGUEL SOCIAL (MAIO) - CONCEDIDO PARA - NATALIA DO NASCIMENTO - DO PROPRIETARIO PARA DEPOSITO: SILVIA ANDREA MARQUES STUNGES**Valor Global:** R\$ 450,00**Contratada** SILVIA ANDREA MARQUES STUNGES**Data:** 30/05/2025**Proc. Administrativo:** 3.743/2025**Nº Proc. Compras:** 539/2025**Objeto:** DESPESA COM BENEFICIO EVENTUAL - ALUGUEL SOCIAL (MAIO) - CONCEDIDO PARA - REGINA DE FATIMA COSTA - PROPRIETARIO PARA DEPOSITO: LOURIVAL FIORENTINO**Valor Global:** R\$ 300,00**Contratada** LOURIVAL FIORENTINO**Data:** 30/05/2025**Proc. Administrativo:** 3.743/2025**Nº Proc. Compras:** 540/2025**Objeto:** DESPESA COM BENEFICIO EVENTUAL - ALUGUEL SOCIAL (MAIO) - CONCEDIDO PARA - MARIA ELIANE DE OLIVEIRA - PROPRIETARIO PARA DEPOSITO: MARCELO DOS SANTOS ALVES**Valor Global:** R\$ 500,00**Contratada** MARCELO DOS SANTOS ALVES**Data:** 30/05/2025